

# Estudo Técnico Preliminar 8/2024

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 35014.005976/2024-80

## 2. Descrição da necessidade

A presente proposição tem por objetivo o credenciamento de Instituições Financeiras para abertura e movimentação da conta-depósito vinculada, bloqueada para movimentação, com a finalidade de garantir os recursos necessários para o cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas, nos moldes da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

A Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que tange ao tratamento dos riscos de descumprimento de obrigações trabalhistas por empresas prestadoras contratadas pela Administração Pública, exara que:

*“Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.*

*§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:*

*I - Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou*

*II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”*

O INSS por meio da Resolução nº 495/PRES/INSS, de 4 de setembro de 2015, determina em seu artigo primeiro a retenção do provisionamento dos valores para pagamento dos encargos trabalhistas, relativos a 13º (décimo terceiro) salário, férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias, multa sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e contribuição social para as rescisões sem justa causa e encargos sobre férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário, devidos mensalmente às empresas contratadas para prestação de serviços, continuados ou não, com dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito do INSS, a serem depositadas exclusivamente em conta-depósito vinculada mantida em instituição bancária.

Ademais, a Conta-Depósito Vinculada está regulamentada através da Portaria DIROFL/INSS, de 7 de julho de 2022, onde estabelece diretrizes e procedimentos quanto ao seu uso no âmbito do INSS.

Dessa forma, fica claro que o objetivo é a obrigatoriedade de provisionamento de valores destinados ao pagamento dos encargos trabalhistas, a saber: 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias, multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa, e encargos sobre férias e 13º salário, em relação à mão de obra com dedicação exclusiva fornecida pelas empresas contratadas pelo INSS, a serem retirados do valor mensal do contrato e depositados em conta vinculada em instituição bancária, com movimentação condicionada à autorização da Administração.

Conforme constante do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 08/2020 parecer jurídico referencial sobre credenciamento, inexigibilidade de licitação, celebração de termo de cooperação técnica com instituição financeira, artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, recomendações recorrentes:

*“20. A conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação foi criada com o objetivo de garantir os recursos necessários para o cumprimento dos encargos sociais e trabalhistas em caso de inadimplemento da contratada, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.*

*21. A IN nº 5/17 estabelece ser imperioso esse instrumento, obrigando, desta forma, que toda a contratação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra preveja a operacionalização da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação*

*22. Deve-se mencionar que a aludida Instrução Normativa traz modelo de “termo de cooperação técnica”, a ser firmado com instituição financeira bancária, previamente à elaboração do edital (para contratação do serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra), para abertura e operacionalização da conta vinculada depois de concluído o certame e assinado o contrato com a licitante vencedora.”*

Portanto, a finalidade de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização dos contratos administrativos, evidencia a necessidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de proceder o credenciamento de Instituições Financeiras para prestação de serviço bancário de conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação, aberta em nome da empresa contratada e exclusivamente para o provisionamento de valores a título de garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras, na forma da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestação de serviço de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra.

### 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
CGRLOG – Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	ANTONIO HAMAD JUNIOR
CGOFC – Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	OMAR NEY NOGUEIRA MORAIS
CGEPI – Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário	THIAGO REIS DO ESPIRITO SANTO

### 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

#### 4.1 Requisitos necessários ao atendimento da necessidade

Poderão habilitar-se para o Credenciamento, as Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que atendam as condições do Edital de Credenciamento, obedecida a legislação em vigor.

#### 4.2 Será vedada a participação de instituições quando:

- a) Declaradas inidôneas por ato do Poder Público;
- b) Sob processo de concordata ou falência;
- c) Impedidas de licitar, contratar, transacionar com a Administração Pública ou quaisquer de suas entidades descentralizadas;
- d) Estiver irregular quanto a comprovação de quitação de tributos federais, estaduais municipais ou distritais, consideradas a sede ou principal estabelecimento da proponente.

4.3 O credenciamento atenderá a todas as unidades gestoras de orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porém é facultado ao credenciado apontar em quais unidades da federação irá atuar, conforme o descrito a seguir:

UF	Unidade	UASG
DF	Administração Central	512006
SP	Superintendência Regional Sudeste I	510178
MG, ES	Superintendência Regional Sudeste II	510180

RJ	Superintendência Regional Sudeste III	512074
PR, SC, RS	Superintendência Regional Sul	510181
BA, SE, RN, PB, PE, CE, MA, PI, AL	Superintendência Regional Nordeste	510677
DF, MT, MS, GO, AM, TO, PA, AP, RR, RO, AC	Superintendência Regional Norte- Centro/Oeste	510678

## 5. Levantamento de Mercado

A solução de mercado para o credenciamento de instituição bancária para abertura de conta vinculada é a definida pela Instrução Normativa nº5, 26/5/2017, e pelo Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

## 6. Descrição da solução como um todo

Conforme constante da Instrução Normativa nº 5/2017, anexo XII:

### ANEXO XII CONTA-DEPÓSITO VINCULADA BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

1. As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que trata este Anexo, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositadas pela Administração em Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço.

2. O montante dos depósitos da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

- a) 13o (décimo terceiro) salário;
- b) férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias;
- c) multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e
- d) encargos sobre férias e 13o (décimo terceiro) salário.

3. A movimentação da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade contratante e será feita exclusivamente para o pagamento das obrigações previstas no item 2 acima. ]

4. O órgão ou entidade contratante deverá firmar Termo de Cooperação Técnica, conforme modelo do Anexo XII-A deste Anexo, com Instituição Financeira, cuja minuta constituir-se-á anexo do ato convocatório, o qual determinará os termos para a abertura da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação e as condições de sua movimentação.

4.1. O Termo de Cooperação Técnica poderá ser ajustado às peculiaridades dos serviços, objeto do Contrato Administrativo, e/ou aos procedimentos internos da Instituição Financeira, nos termos deste Anexo.

5. A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

5.1. Solicitação do órgão ou entidade contratante, mediante ofício, de abertura da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação, conforme disposto nos itens 1, 2 e 3 deste Anexo;

5.2. assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação, de termo de autorização que permita ao órgão ou entidade contratante ter acesso aos saldos e aos extratos, e que vincule a movimentação dos valores depositados mediante autorização do órgão contratante, conforme o Anexo XII-A deste Anexo.

6. O saldo da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação será remunerado pelo índice de correção da poupança pro rata die, conforme definido no respectivo Termo de Cooperação Técnica.

6.1. Eventual alteração da forma de correção da poupança implicará a revisão do Termo de Cooperação Técnica.

7. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no item 2 acima, retidos por meio da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa.

8. Os editais deverão conter expressamente as regras previstas neste Anexo e documento de autorização para a criação da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação, que deverá ser assinado pela contratada, nos termos dos subitens 1.2 a 1.6 do Anexo VII-B desta Instrução Normativa.

9. Os órgãos ou entidades da Administração Pública poderão negociar com a Instituição Financeira, caso haja cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para abertura e movimentação da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação.

10. Os editais deverão informar aos proponentes que, em caso de cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados.

10.1. Os recursos atinentes à cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação poderão ser previstos na proposta da licitante.

10.2. Os editais deverão informar o valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos proponentes. 11. A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos no item 2 deste Anexo ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato. 11.1. Para a liberação dos recursos em Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato, a empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

11.2. Após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, o órgão ou entidade contratante expedirá a autorização para a movimentação dos recursos creditados em Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação e a encaminhará à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

11.3. A autorização de que trata o subitem

11.2 acima deverá especificar que a movimentação será exclusiva para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos.

12. A empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

13. A Administração poderá utilizar como referência para fins de provisão dos encargos sociais e trabalhistas o modelo de planilha disponível no Portal de Compras do Governo Federal (Compras Governamentais), devendo adaptá-lo às especificidades dos serviços a ser contratados.

14. Os valores provisionados para atendimento do item 2 deste Anexo serão discriminados conforme tabela a seguir:

**RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS  
PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO ITEM PERCENTUAIS**

#### **ITEM**

13º (décimo terceiro) salário	<b>8,33%</b> (oito vírgula trinta e três por cento)
Férias e 1/3 Constitucional	<b>12,10%</b> (doze vírgula dez por cento)

Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00 % (cinco por cento)		
Subtotal	25,43% (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento)		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13 <sup>o</sup> (décimo terceiro) salário*	7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento)	7,60% (sete vírgula seis por cento)	7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento)
<b>Total</b>	<b>32,82%</b> (trinta e dois vírgula oitenta e dois por cento)	<b>33,03%</b> (trinta e três vírgula zero três por cento)	<b>33,25%</b> (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento)

15. O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

## 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

O credenciamento visa a identificar todas as instituições financeiras interessadas e habilitadas que satisfaçam as exigências editalícias a prestar os serviços bancários do objeto, dentre as quais a empresa prestadora de serviço com dedicação de mão de obra escolherá a que lhe for mais conveniente.

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1,00

Contratação sem ônus para o INSS.

## 9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Na prestação do serviço não há distinção entre parcelamento, sendo tratado como serviço bancário todos os procedimentos inerentes ao atendimento da operacionalização da conta-

depósito vinculada-bloqueada para movimentação, instituído pelo Artigo 18 e Anexo XII da IN 5 /2017, para a gestão dos contratos firmados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a empresa contratada para prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra.

## **10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes**

1. Credenciamento nº 1/2022 - Central de Compras - Processo: 19973.109900/2021-85

## **11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento**

A contratação dos serviços objeto deste documento atende aos objetivos contidos no Mapa Estratégico do INSS do quadriênio 2024/2027, aprovado pela Resolução CEGOV/INSS nº 33, de 21 de setembro de 2023, quais sejam:

- a) Gestão Eficiente de Recursos;
- b) Implementação do Processo de Gestão de Riscos do INSS; e
- c) Implementação de melhorias no atendimento ao público.

## **12. Benefícios a serem alcançados com a contratação**

Credenciar e selecionar Instituições Financeiras destinadas a realizar a abertura e movimentação da conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação, aos contratos administrativos firmados por este Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tratam da mão de obra das empresas contratadas para prestação de serviço de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra, exclusivamente para o provisionamento de valores a título de garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras, na forma da Instrução Normativa nº 5/2017.

## **13. Providências a serem Adotadas**

Necessidade de capacitação dos servidores que atuarão na gestão e fiscalização administrativas dos contratos.

## **14. Possíveis Impactos Ambientais**

As empresas contratadas deverão observar práticas de sustentabilidade, bem como o respeito às medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicinado trabalho, que possam vir a ser causados pelo objeto contratado.

## 15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 15.1. Justificativa da Viabilidade

Conforme exposto neste Estudo Preliminar, o credenciamento de Instituições Financeiras para firmar Termo de Cooperação Técnica com o INSS, visando a operacionalização das contas-depósito vinculadas- bloqueadas para movimentação, geridas pelo INSS.

A implantação da conta-vinculada é um cumprimento da definição na IN nº 5/2017, com vistas a mitigação dos riscos de descumprimento das obrigações trabalhistas e sociais dos contratos estejam sob gestão do INSS, assim, entendemos que ser viável a abertura e realização do processo pretendido de “Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação”.

## 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: PORTARIA DIROFL/INSS Nº 13, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

**MAGNO DE MESQUITA SILVA**

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 18/03/2024 às 13:39:13.

Despacho: PORTARIA DIROFL/INSS Nº 13, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

**MARCIA DA SILVA SOARES**



Assinou eletronicamente em 18/03/2024 às 13:43:25.